



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003618-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO CÉSAR GIMENES TRANSPORTES ME, é apelado MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1003618-87.2024.8.26.0100
1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente
Apelante: Paulo César Gimenes Transportes Ltda. Me
Apelada: MGM Distribuidora de Pneus Ltda.
Juiz de 1º Grau: Anderson Antonucci
Voto nº 38372.

- Compra e venda de pneus - Ação de cobrança – Configurado cerceamento de defesa, porque o julgamento antecipado impediu a ré de produzir a prova requerida, a fim de demonstrar o alegado vício nos pneus adquiridos da autora – Sentença anulada, de ofício, com determinação de realização da prova – Apelo prejudicado.

Insurge-se a ré, em ação de cobrança, contra a sentença de fls. 152/154, que julgou o pedido procedente, para condená-la ao pagamento de R\$41.811,14, com correção monetária desde o ajuizamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

A ré foi também condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

A apelante sustenta (fls. 157/171) que: a) pagou pontualmente os boletos, até o surgimento dos vícios nos pneus adquiridos da autora; b) apesar das diversas reclamações feitas à funcionária da autora e da promessa de que a questão seria solucionada, não houve a troca dos produtos, o que lhe causou prejuízo; c) o seu sócio, caminhoneiro, correu risco de vida e, agindo de boa-fé, após o protesto dos títulos, quitou os boletos atrasados; d) contatou novamente a ré por telefone e, “no intuito de acalmá-la a funcionária da empresa apelada comunicou que já havia acionado a fabricante e para que a apelante não se preocupasse, pois, tudo seria resolvido” (fl. 163), o que não ocorreu; e) a ré não negou os vícios nos pneus e, tratando-se de relação de consumo, tanto a fabricante, como a revendedora ré, incumbida da distribuição e da comercialização, são fornecedores e respondem de modo

solidário pelo vício do produto. Pede a reforma da sentença e que a ré seja condenada à troca dos pneus.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 172/173 e 188/189).

Houve resposta (fls. 177/180).

O recurso foi inicialmente distribuído, em 28.01.2025, à Colenda 37ª Câmara de Direito Privado, rel. E. Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto (fl. 183), que, pelo v. acórdão de 12.02.2025, não conheceu do recurso e determinou a redistribuição a uma das Câmaras da Terceira Subseção do Direito Privado (fls. 191/195), pelo que o recurso foi redistribuído a esta 29ª Câmara, em 25.02.2025 (fl. 197).

É o relatório.

Na inicial, a autora afirma que vendeu diversos produtos à ré, conforme comprovam as notas fiscais de números 0136, 0355, 0474 e 0475, e que o pagamento seria realizado por meio de boletos.

Diz a autora que, apesar da entrega das mercadorias à ré, de uma só vez, ela honrou apenas parte do pagamento, havendo débito de R\$37.746,20, que, atualizado até a data do ajuizamento da ação, 12.01.2024, perfazia o valor de R\$41.811,14, conforme planilha de débito (fl.44).

Exauridas as tentativas de solução amigável, a autora ajuizou a ação, pedindo o pagamento do saldo devedor.

A ré apresentou contestação (fls. 80/86) alegando, em síntese, que: a) as alegações deduzidas na inicial não condizem com a verdade, uma vez que honrou o pagamento dos boletos, até o surgimento dos vícios nos pneus; b) no dia 29.09.2022 adquiriu dois

pneus para caminhão do modelo NACPIR 95/80R22.5 FR01 PR16152/148M GD pelo valor de R\$ 5.940,00, a ser pago em dez parcelas de R\$ 594,00; quatro pneus do modelo NACANT 295/80R22.5 PROS PR18152/148M RD e quatro pneus do modelo NACPIR 295/80R22.5 TR88 PR16152/148M GT, pelo preço de R\$ 21.160,00, a ser pago em dez parcelas de R\$ 2.116,00; c) em 08.04.2023, após um mês de uso dos pneus, o seu sócio proprietário, Paulo Gimenes, motorista profissional – caminhoneiro - notou rachaduras e desgaste precoce do pneu em “um determinado ponto”, o que foi relatado à sua esposa, Adriana, que entrou em contato com a empresa autora; d) a autora prometeu acionar o departamento responsável pela garantia, mas não houve retorno nem os pneus foram trocados; e) a “apelante solicitou um número de protocolo da ligação, no entanto, a apelada comunicou que a empresa não adotava esse protocolo e que tudo seria resolvido da melhor maneira possível” (fl. 161); f) agiu de boa-fé, acreditando nas promessas da autora de resolver a questão e, após protestos, efetuou os pagamentos dos boletos, acreditando que a situação seria resolvida; f) há relação de consumo entre as partes; g) tem interesse em quitar o saldo e em ter o seu problema resolvido.

Na réplica (fls. 145/151), a autora reiterou os pedidos deduzidos na inicial, defendeu a obrigatoriedade do contrato e que cabia a ré o ônus da prova de fato impeditivo ao seu direito, ausente nos autos a demonstração que de fato ela ligou para a sua central de atendimento, uma vez que não houve exibição de protocolo.

Em seguida, sobreveio a sentença às fls. 152/154.

Pois bem.

A ré não nega a compra e o recebimento dos pneus vendidos pela autora nem o débito.

A controvérsia recai sobre a existência ou não dos alegados vícios nos pneus vendidos pela autora à ré.

Por outro lado, a autora não impugnou de modo específico os alegados vícios, limitando-se a negar a existência de sua prova.

Logo, diante da controvérsia estabelecida e porque a ré se dispôs a produzir provas para demonstrar sua versão, a de que há vício nos pneus adquiridos da autora e, portanto, de que havia causa para o inadimplemento, ela há de ter a oportunidade de instruir o processo.

É verdade que a ré não se manifestou após a determinação de informar se pretendia produzir provas (fl. 143), mas na contestação pediu a oportunidade de “instruir a ação com as provas necessárias demonstrando inequivocamente que os produtos vendidos pela autora foram vendidos com vícios, ainda que a autora não seja a fabricante, mas foi ela quem os comercializou para a contestante” (fl. 84).

Daí que o julgamento de procedência do pedido, com fundamento na falta “indiciária relacionada ao problema descrito em contestação” (fl. 154), refletiu cerceamento de defesa, porque impediu a ré de produzir a prova dos alegados vícios nos pneus adquiridos da ré, que a sentença afirmou inexistir.

Assim sendo, anulo a r. sentença para que seja realizada a instrução do processo, com oportunidade para produção de provas dos alegados vícios, em especial a pericial, após o que nova sentença deverá ser proferida.

Diante do exposto, anulo, de ofício, a sentença, determinando o regular prosseguimento do processo, e julgo prejudicado o apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora